

MENSAGEM Nº 009/2024.

Camocim – CE, 24 de junho de 2024.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM – CE

ASSUNTO: Protocolo e Apreciação de Projeto de Lei.

Exmo. Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a esta colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 009/2024, de 24 de junho de 2024, em anexo, com a seguinte ementa: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE “CASA LAR” PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Assistência Social é uma política pública que, juntamente com a Previdência Social e a Saúde, constituem o tripé da Seguridade Social, formando assim um amplo sistema de proteção social no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988. A Seguridade Social é a expressão do esforço na busca de garantir de forma universal a prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado.

Neste contexto, os serviços de Acolhimento Institucional são atividades da Política de Assistência Social que têm como direcionamento a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de risco e afastados de sua família de caráter, temporariamente.

A oferta do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade “Casa Lar” é um serviço de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 17 anos e 11 meses, inclusive com deficiência, em situação de medida de proteção, preferencialmente para grupos de irmãos e destituídos do poder familiar.

O serviço tem o objetivo de acolher e garantir proteção integral à criança e adolescente em situação de risco pessoal, social e de abandono. Ele é oferecido em unidade residencial, contando com um profissional educador residente, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes.

Dessa forma, tendo em vista ser inequívoco o interesse público no Projeto de Lei e diante da necessidade de regulamentar o serviço de acolhimento institucional no Município de Camocim, apresenta-se o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências para que seja analisado e aprovado em **Regime de Urgência Especial** por todos os Eminentes Vereadores.

Nesta oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, em 24 de junho de 2024.




MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal de Camocim

APROVADO

Em: 27/06/24

Sessão: 21ª ORDINÁRIA


Assinatura do Servidor

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO EMANOEL DE ALMEIDA SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Camocim

PROJETO DE LEI Nº 009/2024, 24 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA
MODALIDADE “CASA LAR” PARA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na modalidade “CASA LAR”, em local definido pelo Município, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O acolhimento de criança ou adolescente na CASA-LAR deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, conforme estabelece o artigo 101 da Lei 8.069/90.

Art. 3º A CASA LAR disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de zero a 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, oriundos do Município de Camocim/CE, assegurando aos abrigados:

- I** - alternativa de moradia provisória quando violados em seus direitos;
- II** - ambiente sadio de convivência;
- III** - condições de socialização;
- IV** - atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V** - frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI** - aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII** - assistência integral, preservando sua segurança física e emocional.

Art. 4º O atendimento oferecido pela “CASA LAR” será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e por

uma equipe técnica composta por assistente social, psicólogo e coordenação, podendo celebrar convênios com entidades cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução das atividades preconizadas.

Art. 5° A CASA LAR terá regimento interno e regulamentos a serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 6° Os serviços da CASA LAR serão geridos por um coordenador que poderá ou não ocupar cargo em comissão, e executados por servidores públicos municipais efetivos ou contratados, ou ainda, cedidos pelas entidades parceiras, podendo conter, de acordo com a disponibilidade de pessoal, assistente social, psicólogo, pedagogo, coordenador social e cuidador social.

Art. 7° A CASA LAR somente poderá prestar seus serviços a outros municípios mediante assinatura de convênios.


Art. 8° As demais regulamentações da CASA LAR poderão ser realizadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9° As despesas decorrentes dessa lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, especial ou suplementar, no orçamento vigente, fazendo devido ajuste no PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, em 24 de junho de 2024.



MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal de Camocim